



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 081 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1/6029/2017

40ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 18/12/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201716345-1

RECURSO Nº 1/6029/2017

RECORRENTE: KSB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O auto de infração imputa à autuada a conduta de falta de recolhimento do ICMS devido, inclusive por substituição tributária. Infração aos arts 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Ausência de escrituração de notas fiscais de saída. Mantida a decisão de 1ª Instância pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Decisão por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. EFD. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

Conforme levantamento procedido junto ao contribuinte no ano de 2013 foi identificado através de conta gráfica que o mesmo deixou de recolher o ICMS num montante total de R\$ 24.129,24, de acordo com informação complementar anexa a esta informação.”

Apontada infringência aos artigos 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no artigo 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	0,00
ICMS	24.129,24
Multa	24.129,24
TOTAL	48.258,48

A empresa foi intimada com ciência em 25.08.2017, através do Termo de Intimação 2017.09619, em auditoria fiscal plena, para o PERÍODO DE 01/01/2012 a 31/12/2013, para apresentar todos os documentos fiscais previstos na legislação para esse tipo de fiscalização. Auto de infração lavrado em 09/08/2017, com ciência através pessoal em 06/10/2017, onde relata o agente fiscal que no decorrer dos trabalhos contactou que a empresa deixou de registrar em sua Escrituração Fiscal Digital 14 (quatorze) notas fiscais de saída de mercadorias, no ano de 2013, o que levou o agente fiscal a elaboração da conta gráfica do contribuinte com informações relativas aos débitos não-escriturados, créditos não escriturados, ICMS antecipado não informado, tipo de saldo e valor de ICMS MENSAL não recolhido, caracterizando consequentemente ilícito fiscal de falta de recolhimento de ICMS, com penalidade na forma do artigo 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Comprovante nos autos da intimação de todos os documentos decorrentes da fiscalização as fls. 51.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em sua impugnação a empresa, agora recorrente, sustenta haver equívoco no procedimento fiscal que culminou com a lavratura de 10 (dez) autos de infração, onde de forma simples e objetiva alega que todo o ICMS apurado pelo contribuinte foi recolhido aos cofres públicos, não havendo diferença de imposto a pagar, protestando por provar tal argumento por todos os meios de prova admitidos. Não anexa nenhum documento fiscal, somente aqueles relacionados a sua representação.

Processo encaminhado para julgamento em primeira instância, que em fls. 62/67, decidiu que: **a)** preliminarmente todas as formalidades atinentes a ação fiscal foram devidamente cumpridas; **b)** no mérito, destaca que os contribuintes são obrigados ao registro de suas operações no Livro Registro de Entradas e Saídas, a teor dos artigos 260 e 270 do RICMS, o que se manteve com o advento da Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma dos artigos 276-A e seguintes; **c)** a constatação de que o contribuinte deixou de recolher o imposto, adveio da análise das informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal após cotejo realizado entre notas emitidas pela empresa e as informadas em sua EFD; **d)** a contribuinte não comprova o argumento de que não há imposto a recolher. Desta forma, decida pela manutenção do crédito tributário.

Contribuinte é intimado da decisão de primeira instância através de AR em 26/07/2018, ao que apresenta o competente Recurso Ordinário ao CRT (fls. 76 a 78), nos termos de nossa legislação processual, onde em linhas gerais renova todos os mesmos argumentos apontados na impugnação, dessa vez sustentando que o lançamento fiscal foi efetuado desconsiderando o valor dos créditos de ICMS oriundo de aquisição de mercadorias objeto da suposta saída não escriturada, não havendo sido feita a reconstrução da conta gráfica do contribuinte, ao que pugna pela improcedência do feito.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer fundamentado, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, por confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, face a clareza dos subsídios da autuação.

Esse é o breve relatório.

02 – VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por KSB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre falta de recolhimento de ICMS pela ausência de escrituração de notas fiscais no livro de Registo de Saídas, não havendo o contribuinte apresentado qualquer prova da existência do referido lançamento fiscal nem no decorrer da fiscalização, muito menos no momento da impugnação, conforme demanda a legislação.

Na peça recursal a empresa manifesta sua discordância com a decisão de primeira instância, unicamente pelo fato de que todas as suas operações estão escrituradas em seus livros fiscais e contábeis e que a autuação não considerou créditos de ICMS oriundos das operações de aquisição de mercadorias.

Diante do exposto a empresa autuada requer que seja dado provimento ao seu Recurso Ordinário.

Após atento exame dos autos me convenço de que o recurso voluntário em análise não deve prosperar, eis que os argumentos aduzidos pela recorrente não são lastreados por nenhuma prova, portanto não tendo reflexo na imputação fiscal que lhe foi feita, exatamente porque não cumpriu a legislação em comento.

A exigência fiscal contida no Auto de Infração decorre da inexistência de lançamento em sua conta gráfica de documentos fiscais de saída, o que indubitavelmente gera o afastamento do fato gerador do conhecimento do Fisco, no intuito de não pagamento do tributo sobre aquelas operações, nos exatos termos dos artigos 270 e seguintes do nosso RICMS:

*Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.
§ 1o Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

transmissões de propriedade de mercadorias ou bens que não tenham transitado pelo estabelecimento, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

§ 2o A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações e prestações de mesma natureza, de acordo com o CFOP, permitido o registro conjunto dos documentos, de numeração seguida, da mesma série e subsérie.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1o A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2o O arquivo de que trata o § 1o será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3o O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS no 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Ora, a análise dos autos, das informações complementares e demais documentos anexados pelo agente autuante mostra de forma clara que a materialidade da infração se encontra nos documentos fornecidos pela própria empresa, com o cotejamento entre Notas Fiscais emitidas e as



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

informações prestadas em sua EFD, restando comprovada a não escrituração de 14 (cartoze) notas fiscais de venda de mercadorias.

Pois bem, diferente do que apontado pela empresa, e diga-se, sem nenhuma prova trazida em suas peças defensórias, o agente fiscal buscou a própria escrituração do contribuinte para se acerrar de todas as provas do ilícito tributário, havendo de forma clara visitado a conta gráfica do mesmo, para lançamento das referidas notas fiscais, e portanto utilizado os créditos referentes a entradas porventura ali lançados pelo contribuinte.

Nesse mesmo sentido é farta a jurisprudência administrativa desta casa, como vemos abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$191.195,32, por ter deixado de emitir notas fiscais eletrônicas de saída e conseqüentemente de escriturar na EFD/apuração. Infração constatada por meio de análise dos arquivos eletrônicos. A MULTA cobrada é de igual valor do ICMS 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, de acordo com Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. 4. Afastada perícia solicitada, com fundamento no artigo 97, VI da Lei nº15.614/14. 5. Decisão amparada nos arts. 73 e 74, 276-A a 276-G do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art.123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

(2ª Câmara – Resolução nº 001/2019)

Ex positis, voto pelo conhecimento do presente recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª instância pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	0,00
ICMS	24.129,24
Multa	24.129,24
TOTAL	48.258,48

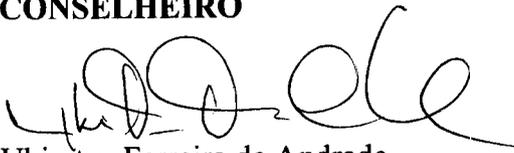
04 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa KSB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, pra confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020. 05/05/21

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.04.23 13:48:48 -03'00'
Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Assinado de forma digital por JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE
Assinado de forma digital por JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE
Dados: 2021.03.31 11:17:43 -03'00'
José Alexandre Goiana de Andrade
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em ____/____/2020

